Processo nº : 18471.000266/2005-94
Recurso nº : 131.817
Acórdão nº : 202-17.846

MF-Segundo Conselho de Contribuintes
Publicado no Diário Oficial da União
de 02 / 10 / 07
Rubrica

Recorrente : DRJ NO RIO DE JANEIRO - RJ
Interessada : Companhia Siderúrgica Nacional

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. RECURSO DE OFÍCIO. RATIFICAÇÃO DO DECIDIDO.

É de se ratificar decisão de Primeira Instância tomada com base nos fatos e no melhor direito aplicável à matéria.

"APURAÇÃO FISCAL. PRESUNÇÃO.

Não há que se falar em presunção quando o lançamento é efetuado com base em valores registrados na contabilidade da empresa."

PIS/PASEP. *"CRÉDITOS DE PIS CALCULADOS EM RELAÇÃO À DESPESAS FINANCEIRAS DECORRENTES DE EMPRÉSTIMOS E FINANCIAMENTOS.*

Para a apuração do crédito de PIS previsto no inciso V, do art. 3º, da Lei nº 10.637, de 2002 as receitas financeiras auferidas não podem ser utilizadas para anular ou reduzir as despesas financeiras incorridas."

Recurso de ofício negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por DRJ NO RIO DE JANEIRO – RJ.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso de ofício.** Esteve presente ao julgamento a Dra. Mariana Barreira Jotahy, OAB/RJ nº 104.168, advogada da recorrente.

Sala das Sessões, em 27 de março de 2007.

Antonio Carlos Atulim
Presidente

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília, 06 / 09 / 07
Ivana Cláudia Silva Castro
Mat. Siape 92136

Nadja Rodrigues Romero
Relatora

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Maria Cristina Roza da Costa, Gustavo Kelly Alencar, Antonio Ricardo Accioly Campos (Suplente), Antonio Zomer, Ivan Allegretti (Suplente) e Maria Teresa Martínez López.

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília, 06 / 09 / 07
Ivana Cláudia Silva Castro
Mat. Siape 92136

Processo nº : 18471.000266/2005-94
Recurso nº : 131.817
Acórdão nº : 202-17.846

Recorrente : DRJ NO RIO DE JANEIRO - RJ

RELATÓRIO

Contra a contribuinte retromencionada foi lavrado auto de infração, fls. 25 a 27 e 221 a 224, relativo aos períodos de apuração de 2002, março, abril, junho e outubro de 2003, decorrente da diferença apurada pela fiscalização entre o valor escriturado e o declarado/pago do PIS/Faturamento – Incidência não-cumulativa.

As irregularidades fiscais apontadas pelo Fiscal autuante, constantes do Termo de Constatação Fiscal, fls. 25 a 27, estão assim resumidas:

- falta de inclusão na base de cálculo de PIS de outras receitas, *"contrariando o disposto na Lei nº 9.718/98, art. 3º, § 1º. Os débitos apurados estão declarados com suspensão da exigibilidade, com amparo na liminar em Mandado de Segurança nº 2000.02.01.043960-9;*

- tais receitas, financeiras e de variações monetárias e cambiais foram indevidamente ajustadas, contrariando a legislação pertinente. O contribuinte justifica tais ajustes pelos conceitos e critérios descritos em sumário enviado à Fiscalização, em resposta ao Termo de Intimação de 06/05/2004, acompanhado de planilhas e gráficos com dados hipotéticos;

- intimada a esclarecer a forma de determinação das variações cambiais, tendo em vista as opções dos § 1º e 2º, do art. 13 da IN nº 247/2002 a empresa informou que optou pelo regime de competência, amparado pela Medida Provisória nº 2158-35, de 2001, art. 30, caput que nada mais é que a matriz legal daquela IN;

- as normas citadas estabelecem a opção entre o regime de caixa e competência para efeito de determinação das receitas cambiais, mas não autorizam os ajustes efetuados. O contribuinte não optou por nenhum dos regimes e, além das variações cambiais, ajustou indevidamente todas as contas representativas de receitas e despesas financeiras;"

- as obrigações relativas à vedação contida no art. 3º, V e § 3º, II da Lei nº 10.637/2002 são objeto do Mandado de Segurança nº 2002.51.01.021599-8, assim, tais parcelas foram declaradas com exigibilidade suspensa, com amparo de liminar;

"- quanto às despesas financeiras decorrentes de empréstimos contratados com pessoas jurídicas nacionais, os ajustes efetuados pelo contribuinte se constituíram em infração relativa a créditos indevidos nos períodos em que acarretaram aumento indevido destas rubricas;

- os créditos relativos ao consumo de energia elétrica foram utilizados pela contribuinte a partir de janeiro de 2003, contrariando o art. 1º da IN nº 358/2003, no que se refere a alteração do art. 66, II, a, da IN nº 247/2002;

- em virtude das infrações descritas, a fiscalização efetuou nova apuração a partir da movimentação dos saldos escriturados nos balancetes mensais. As planilhas de apuração apresentadas pela empresa foram utilizadas na obtenção simples dos valores relativos a exclusões e ajustes regulamentados;

- não foram admitidas para efeito de determinação do valor lançado as DCTF apresentadas após o início do procedimento fiscal, tendo em vista a exclusão da espontaneidade destes atos, conforme art. 7º, § 1º do Decreto nº 70.235/72."

Inconformada com o feito fiscal, a contribuinte, no devido prazo legal, apresentou impugnação, fls. 259/271, e anexos de fls. 272/459, na qual traz suas alegações de defesa a seguir sintetizadas:

- que o auto de infração em questão foi lavrado exclusivamente com base nos saldos das contas refletidas nos balancetes analíticos, apesar de a empresa ter atendido as intimações da fiscalização, esclarecendo o procedimento adotado para a apuração da base de cálculo do PIS e da Cofins e apresentando diversos documentos solicitados. *"Ante o princípio da legalidade (art. 150, I da CF/88 e art. 97 do CTN) a autoridade administrativa deve provar e não apenas presumir a ocorrência dos fatos que levem à exigência do tributo;"*

"- a fiscalização tivesse examinado a contabilidade teria confirmado que os saldos das contas de despesas constantes dos balancetes não refletem a base de cálculo dos créditos apropriáveis na forma prevista na Lei nº 10.637/02, ante incluírem valores que não têm a natureza de despesa ou que reduziram o montante destas. Nesse sentido, o Auto é descabido pois não demonstra os fatos que justificariam qualquer exigência;

- deduziu créditos decorrentes de despesas financeiras pagas a pessoas jurídicas nacionais apurados com base na planilha reproduzida na impugnação, elaborada a partir de outra entregue ao autuante durante o processo de fiscalização;

- na apuração da base de cálculo dos créditos de PIS, a impugnante partiu dos saldos contábeis nas contas de despesas financeiras e variação cambial passiva e efetuou ajustes ao valor remanescente, de modo a expurgar lançamentos que não correspondessem à despesas efetivas ou que reduzissem indevidamente o montante daquelas. A título de exemplo, anexa documentos que lastrearam os ajustes no mês de outubro de 2003;

- o autuante entendeu que seriam indevidos os ajustes efetuados nas contas de despesas financeiras e de variações cambiais passivas;

- a escolha entre o regime de caixa ou de competência na escrituração de despesas cambiais interfere exclusivamente no momento em que tais despesas deverão ser reconhecidas contabilmente, não importando em alteração do montante a ser deduzido. Assim, as flutuações para menos no valor de passivos, até o limite de seu valor original devem ser refletidas como um estorno de despesa cambial já deduzida em determinado mês, ou em meses subseqüentes;

- conforme explicado ao autuante, a impugnante optou por reconhecer as receitas e despesas cambiais pelo regime de competência, adotando o critério de registrar todas as oscilações, positivas e negativas, ocorridas até o resgate do crédito ou liquidação do passivo;

- não se trata de ajustes efetuados no valor das despesas financeiras geradoras de crédito de PIS, como alega o autuante, mas de estorno de lançamento que não tem a natureza de despesa financeira;

- ao considerar que o montante das despesas financeiras geradoras de crédito de PIS corresponderia, não ao saldo das contas de despesas financeiras considerados individualmente, mas ao resultado dos saldos, positivos e negativos de todas as contas desse grupo, o fiscal acaba por não admitir, em cinco dos treze meses compreendidos no período fiscalizado, as despesas financeiras correspondentes aos juros decorrentes de empréstimos e financiamentos, que, diferentemente das despesas com variação cambial, correspondem ao saldo efetivo das contas, por não sofrerem qualquer ajuste posterior."

A DRJ no Rio de Janeiro – RJ apreciou as razões de defesa da contribuinte e o que mais consta dos autos, decidindo pela improcedência do lançamento por meio do Acórdão nº 9.775, de 12 de agosto de 2005, assim ementado, *verbis*:

"Assunto: Processo Administrativo Fiscal

Período de apuração: 01/12/2002 a 31/12/2002, 01/02/2003 a 30/04/2003, 01/06/2003 a 30/06/2003, 01/09/2003 a 31/12/2003

Ementa: APURAÇÃO FISCAL - PRESUNÇÃO – Não há que se falar em presunção quando o lançamento é efetuado com base em valores registrados na contabilidade da empresa.

Assunto: Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins

Período de apuração: 01/12/2002 a 31/12/2002, 01/02/2003 a 30/04/2003, 01/06/2003 a 30/06/2003, 01/09/2003 a 31/12/2003

Ementa: CRÉDITOS DE PIS CALCULADOS EM RELAÇÃO A DESPESAS FINANCEIRAS DECORRENTES DE EMPRÉSTIMOS E FINANCIAMENTOS – Para a apuração do crédito de PIS previsto no inciso V, do artigo 3º, da Lei nº 10.637, de 2002 as receitas financeiras auferidas não podem ser utilizadas para anular ou reduzir as despesas financeiras incorridas.

Lançamento Improcedente".

Dessa decisão foi interposto recurso de ofício.

É o relatório.

VOTO DA CONSELHEIRA-RELATORA
NADJA RODRIGUES ROMERO

Segundo o relato, trata-se de recurso de ofício nos termos do art. 34 do Decreto nº 70.235, de 06 de março de 1972, alterado pelo art. 67 da Lei nº 9.532/97 e Portaria MF nº 375/2001.

A matéria em julgamento refere-se estritamente à exigência do valor do crédito de PIS considerado indevido pela fiscalização, calculado em relação a despesas financeiras decorrentes de empréstimos e financiamentos de pessoas jurídicas domiciliadas no País.

Considerada a autuação improcedente pelo julgador de primeira instância, tendo sido minuciosamente apreciada a matéria, em conformidade com os autos e a legislação aplicável à espécie, exonerou do crédito tributário e interpôs recurso de ofício, nos termos do Acórdão recorrido que adoto como razões de decidir.

Transcrevo o Acórdão DRJ/RJ de nº 9.775, datada de 12 de agosto de 2005:

"PRELIMINAR:

6 Preliminarmente a autuada alega a improcedência do Auto de Infração por ter sido lavrado apenas com base nos balancetes analíticos, valendo-se o autuante da presunção de que os saldos das contas de despesas financeiras e de variação cambial ali refletidos corresponderiam à base de cálculo dos créditos apropriáveis na forma prevista na Lei 10.637/02, desconsiderando os esclarecimentos prestados pela impugnante acerca de valores que não corresponderiam a despesas efetivas ou que indevidamente teriam reduzido o montante destas.

7 O entendimento da autuada, nesse ponto, não pode prevalecer. O presente lançamento foi efetuado tomando por base os registros contábeis da empresa refletidos nos balancetes analíticos e nos demonstrativos elaborados pelo contribuinte, com cópias anexadas aos autos e teve como fundamento a Lei 10.637, de 2002.

8 A princípio, os registros contábeis gozam da presunção de veracidade e, por conseqüência, os saldos mensais registrados nas diversas contas de receita ou de despesa correspondem efetivamente à receita auferida ou despesa incorrida.

9 Não há que se falar, portanto, em lançamento efetuado com base em suposição ou presunção, mas em dados concretos espelhados nos saldos das contas de despesa da empresa, o que está em perfeita consonância com o disposto na norma legal. O que ocorre, na verdade, é divergência de entendimento entre a autuada e o autuante no que diz respeito à composição do crédito dedutível da base de cálculo do PIS, uma vez que, conforme consignado no Termo de Constatação, a autoridade fiscal, após analisar os esclarecimentos prestados pela empresa, deixou de aceitar alguns ajustes efetuados, entendendo não haver base legal que amparasse tal procedimento.

*10 Por todo o exposto, **voto pela improcedência da alegação**, considerando que o lançamento não foi efetuado com base em presunção de valores, mas nos registros contábeis da empresa.*

MÉRITO:

11 O presente Auto de Infração restringe-se ao valor do crédito de PIS considerado indevido pela fiscalização, calculado em relação a despesas financeiras decorrentes de empréstimos e financiamentos de pessoas jurídicas domiciliadas no País. No mérito, a autuada insurge-se contra o lançamento argumentando que os saldos contábeis nas contas de despesas financeiras e variação cambial passiva devem sofrer ajustes visando expurgar lançamentos que não correspondam a despesas efetivas ou que reduzam indevidamente o montante daquelas.

12 No período abrangido pelo auto, o artigo 1º da Medida Provisória nº 66, de 29 de agosto de 2002, convertida na Lei nº 10.637 definia a base de cálculo do PIS nos seguintes termos:

'Art. 1º A contribuição para o PIS/Pasep tem como fato gerador o faturamento mensal, assim entendido o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil

§ 1º Para efeito do disposto neste artigo, o total das receitas compreende a receita bruta da venda de bens e serviços nas operações em conta própria ou alheia e todas as demais receitas auferidas pela pessoa jurídica.

§ 2º A base de cálculo da contribuição para o PIS/Pasep é o valor do faturamento, conforme definido no caput.

§ 3º Não integram a base de cálculo a que se refere este artigo, as receitas:

I – decorrentes de saídas isentas da contribuição ou sujeitas à alíquota zero;

II – (VETADO)

III – auferidas pela pessoa jurídica revendedora, na revenda de mercadorias em relação às quais a contribuição seja exigida da empresa vendedora, na condição de substituta tributária;

IV – de venda dos produtos de que tratam as Leis nº 9.990, de 21 de julho de 2000, nº 10.147, de 21 de dezembro de 2000, e nº 10.485, de 3 de julho de 2002, ou quaisquer outras submetidas à incidência monofásica da contribuição;

V – referentes a:

a) vendas canceladas e aos descontos incondicionais concedidos;

b) reversões de provisões e recuperações de créditos baixados como perda, que não representem ingresso de novas receitas, o resultado positivo da avaliação de investimentos pelo valor do patrimônio líquido e os lucros e dividendos derivados de investimentos avaliados pelo custo de aquisição, que tenham sido computados como receita.'

13 De acordo com a norma, a contribuição em análise incide sobre a totalidade das receitas auferidas, sendo admitida, segundo a sistemática de apuração não-cumulativa, a utilização de créditos calculados mediante aplicação da respectiva alíquota sobre determinados custos, previstos no artigo 3º da Lei, para ser abatido do que for devido, num mesmo período, a título da referida contribuição.

'Art. 2° Para determinação do valor da contribuição para o PIS/Pasep aplicar-se-á, sobre a base de cálculo apurada conforme o disposto no art. 1°, a alíquota de 1,65% (um inteiro e sessenta e cinco centésimos por cento).

(...)

Art. 3° Do valor apurado na forma do art. 2° a pessoa jurídica poderá descontar créditos calculados em relação a:

I – bens adquiridos para revenda, exceto em relação às mercadorias e aos produtos referidos nos incisos III e IV do § 3° do art. 1°;

II – bens e serviços utilizados como insumo na fabricação de produtos destinados à venda ou à prestação de serviços, inclusive combustíveis e lubrificantes;

III – (VETADO)

IV – aluguéis de prédios, máquinas e equipamentos, pagos a pessoa jurídica, utilizados nas atividades da empresa;

V – despesas financeiras decorrentes de empréstimos e financiamentos de pessoa jurídica, exceto de optante pelo Sistema Integrado de Pagamento de impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte (Simples);

VI – máquinas e equipamentos adquiridos para utilização na fabricação de produtos destinados à venda, bem como a outros bens incorporados ao ativo imobilizado;

VII – edificações e benfeitorias em imóveis de terceiros, quando o custo, inclusive de mão-de-obra. tenha sido suportado pela locatária;

VIII – bens recebidos em devolução, cuja receita de venda tenha integrado faturamento do mês ou de mês anterior, e tributada conforme o disposto nesta Lei.

14 A presente autuação decorre de irregularidade apurada pela fiscalização em relação à apuração dos créditos de PIS previstos no inciso V do artigo 3º acima transcrito. Os demais créditos apurados pela empresa foram aceitos pelo fiscal autuante, como se observa do demonstrativo anexo ao Termo de Constatação Fiscal em fls. 28/29. O referido inciso V foi posteriormente alterado pela Medida Provisória nº 107, de 10 de fevereiro de 2003, convertida na Lei 10.684, de 30 de maio de 2003, passando a vigorar com o seguinte texto:

'V - despesas financeiras decorrentes de empréstimos, financiamentos e contraprestações de operações de arrendamento mercantil de pessoas jurídicas, exceto de optante pelo Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte – SIMPLES;'"

15 No demonstrativo apresentado à fiscalização (fls. 72 a 83) observa-se que a contribuinte calcula o crédito de PIS sobre despesas financeiras partindo do resultado líquido mensal dos saldos positivos e negativos em diversas contas de despesas, para depois efetuar os ajustes que entende necessários.

16 O autuante, considerando a inexistência de previsão legal que amparasse o procedimento adotado pela empresa, não aceitou os ajustes efetuados e utilizou, para efeito de cálculo do crédito de PIS sobre "despesas financeiras nacionais", o resultado líquido das contas relacionadas pela autuada, conforme demonstrado na planilha anexa ao Termo de Constatação Fiscal em fls. 28/29.

17 Dentre as contas utilizadas tanto pela impugnante quanto pela autoridade fiscal para a apuração do crédito em análise encontram-se as de número 42050101 e 42050102, pertencentes ao subgrupo "variação cambial s/ financ. – imobilizado" e as 42050401, 42050404, 42050406 e 42050409, do subgrupo de contas "variação cambial s/ financ. – exportação'.

18 Os balancetes analíticos e o demonstrativo do contribuinte anexados aos autos comprovam que a empresa registra nas citadas contas de "despesas" as variações monetárias de obrigações vinculadas à taxa de câmbio, sejam elas positivas ou negativas, de forma que o saldo dessas contas apresentam ora saldo devedor, ora saldo credor.

19 Sobre o tema é importante esclarecer que a partir de fevereiro de 1999, as variações monetárias passaram a ser tratadas como receitas ou despesas financeiras, por força do artigo 9º, da Lei 9.718/98:

Art 9º - As variações monetárias dos direitos de crédito e das obrigações do contribuinte, em função da taxa de câmbio ou de índices ou coeficientes aplicáveis por disposição legal ou contratual serão consideradas, para efeitos da legislação do imposto de renda, da contribuição social sobre o lucro líquido, da contribuição PIS/PASEP e da COFINS, como receitas ou despesas financeiras, conforme o caso.

20 De acordo com o dispositivo transcrito, tanto os direitos de crédito como as obrigações podem, igualmente, dependendo da variação favorável ou desfavorável do coeficiente legal ou contratual, gerar variações monetárias passivas ou ativas. Quando as variações nos índices refletem aumento de um ativo ou diminuição de um passivo da empresa representam receita financeira auferida e, como tal, incluem-se na base de cálculo do PIS. Tal entendimento é confirmado pelo artigo 13 da Instrução Normativa SRF nº 247, de 21 de novembro de 2002, que dispõe o seguinte:

*'Art. 13. **As variações monetárias ativas dos direitos de crédito e das obrigações do contribuinte**, em função de taxa de câmbio ou de índices ou coeficientes aplicáveis por disposição legal ou contratual, são consideradas, para efeitos da incidência destas contribuições, como receitas financeiras.'*

*21 Por outro lado, as variações que se refletem em diminuição de um ativo ou aumento de um passivo devem ser tratadas como despesas financeiras. No entanto, como dito anteriormente, a impugnante registra em conta de **despesa** com financiamento, variações que na verdade representam receita auferida pela empresa, por decorrerem de diminuição do valor de obrigações vinculadas à taxa de câmbio.*

22 Diante do entendimento exposto, e considerando a legislação aplicável ao PIS, podemos afirmar que de fato não há previsão legal que ampare os ajustes defendidos pela impugnante. A norma é clara e simples ao definir como base de cálculo da contribuição o faturamento mensal, assim entendido como a receita total auferida e ao admitir que da contribuição calculada o contribuinte efetue o desconto de créditos calculados em relação às despesas especificadas no artigo 3º da Lei 10.637, de 2002. Basta, portanto, identificar a cada mês, os registros contábeis que representem receitas tributáveis e os que representem despesas passíveis de gerar crédito a ser abatido, independentemente da denominação contábil adotada para tais receitas e despesas.

23 Por outro lado, o procedimento adotado pelo autuante também não se apresenta condizente com a legislação aplicável. Assim como se equivoca ao apurar as receitas

tributáveis considerando o resultado dos saldos positivos e negativos em diversas contas classificadas dentro de um mesmo grupo, também se equivoca ao calcular o crédito previsto no inciso V do artigo 3º da Lei 10.637, de 2002 sobre o resultado líquido do saldo das diversas contas de "despesas" relacionadas pela impugnante, ou seja, reduz os saldos contábeis representativos de despesas com saldos contábeis que representam receitas. Da mesma forma que não se pode considerar correta a utilização de despesas que anulem receitas para efeitos de apuração da base tributável, também não é possível utilizar receitas que anulem despesas geradoras de crédito redutor do PIS a pagar.

24 Diante do entendimento aqui exposto demonstramos abaixo os valores das despesas passíveis de gerar crédito redutor do valor da contribuição devida nos meses abrangidos pelo lançamento. O quadro foi elaborado partindo do pressuposto de que as contas de despesas relacionadas pela interessada representem a hipótese prevista no inciso V do artigo 3º da Lei 10.637, de 2002, uma vez que foram aceitas e utilizadas pela fiscalização e foram considerados apenas os resultados a débito:

CONTA Nº	NOME CONTA	dez/02	mar/03	abr/03	jun/03	out/03
42030101	Juros Financ. BNDES	0,00	7.728.494,16	6.990.837,67	6.999.206,34	5.942.207,78
42030102	Juros Financ. FINAME	1.018.255,64	590.267,35	384.103,64	559.486,13	389.308,14
42030423	Juros s/debêntures	13.714.150,26	11.938.088,39	12.888.080,47	13.089.010,04	12.134.298,70
42040101	Var. monet. s/finan Imob	466.028,14	1.023.841,22	1.194.713,48	1.175.171,19	959.465,85
42040102	Finame Automático	85.542,62	158.747,79	103.475,02	90.100,54	49.016,17
42040207	Var. monetária debêntures	6.895.133,61	2.402.025,29	3.974.424,76	0,00	596.378,44
42050101	Var. cambial BNDES	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
42050102	Var. cambial FINAME Esp	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
42030901	Juros ACC	1.406.814,84	2.320.051,94	878.938,94	2.417.030,26	1.854.096,19
42030904	Juros Pré-Pagamento	2.264.290,95	1.587.556,36	1.264.957,54	895.712,34	797.229,71
42030908	Juros BNDES	145.656,33	131.341,03	40.687,79	0,00	0,00
42050401	Despesas ACC	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
42050404	Desp. Pré-pagto terceiros	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
42050406	VC securitização investidas	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
42050409	Var. cambial - BNDES	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
	TOTAL	25.995.872,39	27.880.413,53	27.720.219,31	25.225.716,84	22.722.000,98

25 De acordo com o procedimento adotado pela autoridade fiscalizadora para a apuração dos créditos de PIS, as despesas incorridas acima relacionadas foram totalmente anuladas por receitas auferidas no mesmo período. Concluindo pela inexistência de despesas geradoras de crédito, o autuante, repita-se, lavrou o presente Auto de Infração constituindo o crédito tributário calculado exclusivamente sobre a diferença nos créditos relativos à despesas com financiamento de pessoas jurídicas nacionais e, no processo nº 18471.000267/2005-39 lavrou Auto de Infração diverso, relativo à diferença apurada na base de cálculo do PIS, abrangendo os mesmos períodos de apuração do lançamento ora em análise.

26 Confrontando os valores utilizados pela impugnante para o cálculo do crédito de PIS com os valores apurados no demonstrativo acima podemos constatar que as despesas

financeiras incorridas nos meses em questão, enquadradas na hipótese prevista no inciso V do artigo 3º da Lei 10.637, de 2002, são superiores, inclusive, àquelas utilizadas pela empresa. Assim sendo, podemos concluir que inexiste, nos períodos lançados, a infração que deu origem ao presente Auto de Infração, conforme descrita pelo AFRF autuante.

27 Diante do exposto, e considerando a inexistência da irregularidade descrita pela autoridade fiscal, voto por julgar improcedente o lançamento efetuado." (destaques do original)

Portanto, cabe ratificar a decisão proferida pela Primeira Instância que apreciou a matéria submetida a litígio com base nos fatos e no melhor direito aplicável.

Assim, oriento meu voto no sentido de negar provimento ao recurso de ofício interposto pela DRJ no Rio de Janeiro - RJ.

Sala das Sessões, em 27 de março de 2007.

NADJA RODRIGUES ROMERO